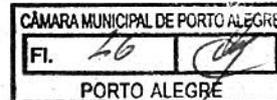




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO



Of. nº 740 /GP.

Câmara Municipal de POA 07/AGO/2014 10:18 00000331

Paço dos Açorianos, 5 de agosto de 2014.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA  
MESA EM 11 AGO 2014**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 028/11, de iniciativa desse Poder Legislativo, que "Inclui § 17 no art. 20 e inc. XXV no *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município -, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN) para os serviços que especifica."

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

A proposta inicial contida na presente iniciativa legislativa visava a alteração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), justificada na suposta incongruência na tributação das empresas de trabalho temporário, no sentido de que a tributação deveria ocorrer unicamente sobre a taxa de administração do contrato de trabalho, consoante se depreende de forma mais minuciosa da exposição de motivos.

A Sua Excelência, o Vereador Professor Garcia,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Ocorre que, à luz do que pertinentemente elucidado pela Secretaria Municipal da Fazenda, o tema já é jurisprudencialmente sedimentado, na esteira do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.205 – PR, tido como representativo de controvérsia, no qual se solidificou o entendimento de que o ISSQN incide não só sobre a taxa de administração, mas também sobre as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores contratados pelas prestadoras de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária. Por esta, dentre outras igualmente relevantes razões, é que a redação original do Projeto de Lei Complementar em apreço restou modificada no curso do *iter* legislativo, ensejando a redação final ora analisada, que culminou na redução da alíquota do imposto previsto para a hipótese.

Entretanto, apesar da alteração do pleito original de redução da base de cálculo pela diminuição da alíquota, prevista atualmente no art. 2º da proposição, foi mantida, no art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar, a proposta de inclusão do § 17 no art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que se relacionava umbilicalmente com a pretensão legislativa originalmente proposta.

Nessa senda, após a narrada modificação do texto original do projeto, culminando na redução temporal de alíquota do ISSQN para a hipótese prevista, não mais subsiste qualquer razão para manter a norma apresentada no artigo 1º do Projeto de Lei Complementar em foco.

Salta evidente que admitir a permanência da pretensão normativa exposta no dispositivo em comento poderia ocasionar mais dúvidas e interpretações equivocadas por parte dos contribuintes, uma vez que o texto propõe distinção entre receita e reembolso, remuneração da prestação de serviços e outros institutos. Se tais custos, despesas, dentre outros, não interferem no preço do serviço, e assim, na apuração da base de cálculo, não há razão para se exigir que sejam discriminados.

Não bastassem estas razões, a proposição contida no art. 1º do Projeto de Lei Complementar em exame, se revela até mesmo ilegal. Isso porque o *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973 disciplina a base de cálculo do ISSQN, devendo, todos os desdobramentos desta norma disciplinarem a mesma matéria.

Deve se considerar que cada dispositivo de norma deve tratar de um único assunto, na esteira do que reza o art. 11 da Lei Complementar nº 611, de 3 de fevereiro de 2009, e que, conforme comina a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 11, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção da lógica legislativa deve-se restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio.

Nessa senda, é manifesta não apenas a inconveniência da proposição contida no art. 1º em exame, mas também sua límpida ile-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE	
Fl. <i>hd</i>	<i>[Signature]</i>
PORTO ALEGRE	

galidade, não restando alternativa senão o veto integral ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar em liça.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente este Projeto de Lei Complementar, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto parcial ora apresentado.

Atenciosas saudações,

*[Handwritten signature: José Fortunati]*  
José Fortunati,  
Prefeito.